



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3003693-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é petionário ERICK RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a matéria preliminar, julgaram improcedente a revisão criminal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 3003693-67.2025.8.26.0000

Peticionário: Erick Rodrigo Ribeiro de Oliveira

Corréus: Diego Rodrigues Fernandes e Luis Gustavo Faria Gomes

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Alessandro Correa Leite

Voto nº 17922

Revisão criminal – Roubo majorado – Não acolhimento dos pleitos revisionais – Alegada inobservância do art. 226 do CPP – Matéria abarcada pela preclusão – De todo modo, nulidade não evidenciada - Dispositivo legal que prevê recomendação – Precedentes – Pretendido afastamento da majorante relativa do emprego de arma de fogo – Não acolhimento – Prescindibilidade de apreensão para o reconhecimento – Possibilidade de comprovação por outros meios de prova – Precedentes - Aventada inconstitucionalidade da fração de aumento do artigo 157 §2º-A, inciso I, do Código Penal (Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018) – Ausência de violação ao princípio da proporcionalidade - Não acolhimento – Precedentes - Abrandamento do regime prisional inviável, diante da gravidade da conduta, maus antecedentes e reincidência – Ação revisional improcedente.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Erick Rodrigo Ribeiro de Oliveira**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face do v. acórdão proferido pela C. 5ª Câmara de Direito Criminal, que deu parcial provimento aos recursos defensivos para, em relação ao ora peticionário, reduzir a reprimenda para 8 (oito) anos de reclusão, além de multa correspondente a 20 (vinte) diárias, no mínimo, por infração ao artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

Pelas razões de fls. 01/11, sustenta o peticionário, em preliminar, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. Se superada a matéria, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da fração de aumento do artigo 157 §2º-A, inciso I, do Código Penal (arma de fogo), por ofensa ao princípio da

proporcionalidade, modificando-se a fração para a adotada na antiga redação da norma (art. 157, § 2º, I, do CP). Subsidiariamente, busca o afastamento da referida causa de aumento por ausência de perícia capaz de atestar o potencial lesivo, já que não apreendida a arma de fogo. Por fim, requer o abrandamento do regime prisional.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento da revisão criminal ou, se conhecida, pela sua improcedência.

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, as sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, transitadas em julgado, podem ser revistas nos seguintes casos: (a) contrariedade ao texto expresso da lei penal; (b) contrariedade à evidência dos autos; (c) sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (d) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena ou, ainda, na hipótese de nulidade absoluta (artigo 626, “caput”, do CPP).

Oportuno lembrar que o provimento jurisdicional transitado em julgado não pode ser modificado à vista da mera reapreciação das provas nele analisadas, bem como que a modificação da dosimetria em revisão criminal constitui prática excepcional, conforme já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 2. **"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"** (AgRg nos

EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2098797 PR 2022/0095946-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (g. n.)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, **"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"** (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (STJ - RvCr: 5247 DF 2019/0339948-0, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/04/2023) (g. n.)

No caso em apreço, verifica-se, em rigor, não estarem presentes as condições de procedibilidade da ação, porque a defesa não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Todavia, em homenagem à amplitude de defesa, conheço da presente revisão criminal, que não comporta, contudo, acolhimento.

Erick Rodrigo Ribeiro de Oliveira foi condenado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso com os corréus identificados na inicial, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis consistente em diversos objetos eletrônicos, como roteadores, receptores de sinais de satélites para televisão, robô de limpeza e frascos de

perfumes de variadas marcas, subjugando a vítima C. A. S. de A. P.

Sustenta a defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado, por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, a tese veiculada está, a rigor, abarcada pela preclusão, pois não aventada a tempo oportuno, pontuando que no processo penal eventuais vícios devem ser suscitados na primeira oportunidade de manifestação. Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e C. STJ (grifos nossos):

REVISÃO CRIMINAL – nulidades – ausência de arguição a tempo adequado, além da efetiva comprovação de prejuízo – preclusão – aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – matéria já analisada no v. aresto – improcedente o pedido revisional (Revisão Criminal n. 2328553-47.2023.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Mens de Mello, j. em 02.07.2024).

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MAJORADO. ARGUIDA INVALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE RAZÕES OBJETIVAS PARA SUA REALIZAÇÃO E, COMO COROLÁRIO, ABSOLVIÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. DESCABIMENTO. Supostos vícios não suscitados durante a instrução criminal, tampouco nas razões de apelação, operando-se a preclusão da matéria. (...) Revisão criminal julgada improcedente. (Revisão criminal n.2103970-45.2024.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 11.06.2024).

(...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 859.385/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

De todo modo, o dispositivo em comento traz mera recomendação legal, de modo que a falta de atendimento à forma específica não enseja o esvaziamento de seu caráter probatório, notadamente quando corroborado por outros elementos de prova, como no caso em tela, em que o peticionário admitiu a autoria delitiva e foi novamente reconhecido em juízo.

Ressalta-se que a norma, ao tratar da colocação da pessoa a ser reconhecida ao lado de outras no ato (CPP, artigo 226, inciso II), indica a ausência de obrigatoriedade ao utilizar a expressão “se possível”.

A propósito, precedente do C. STF:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. **O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber).** 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 227629 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: 28-06-2023) (g. n.)

Na mesma linha, precedente deste C. 4º Grupo de Direito Criminal:

Revisão criminal. Roubo majorado. Artigo 157, §2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório. As vítimas apresentaram versão coerente e procederam com o seguro reconhecimento do réu. **A norma do art. 226 do CPP não é de observância obrigatória, constituindo mera recomendação legal, de forma que o não cumprimento**

não tem o condão de viciar a persecução penal. O alinhamento do suspeito com outras pessoas não é elemento essencial do ato, mas sim mera recomendação procedimental e não tem o condão de invalidar o ato impugnado. A tese arguida não é nova e já sofreu sistemática rejeição na jurisprudência. (...). (TJSP; Revisão Criminal 2109824-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) (g. n.)

De outra parte, inviável o afastamento da majorante do emprego de arma, cuja apreensão é prescindível para a incidência, se amparada pelos demais elementos de prova. No caso, em apreço, a vítima narrou a exibição da arma para grave ameaça, ao que se acresce a admissão do peticionário quanto ao emprego durante a ação delitiva.

Sobre a matéria, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, § 2º-A, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. **O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas (AgRg no HC n. 516.188/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2019).** 2. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, se convencido de que o réu cometeu o roubo utilizando-se de arma de fogo, não é possível, na estreita via do writ, chegar a conclusão diversa, dada a impossibilidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC:

635363 MS 2020/0343513-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021) (g. n.)

Por fim, no que se refere à alegada inconstitucionalidade da fração de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I do Código Penal (emprego de arma de fogo), sob o argumento de violação do princípio da desproporcionalidade, não há como acolher o pleito formulado. Com efeito, o intuito da norma (Lei 13.564/2018) foi de punir com maior rigor aqueles que praticam roubos com emprego desta espécie de instrumento, ante o incremento de temor, facilitação de execução e maior risco de consequências gravosas à integridade pessoal das vítimas.

Sobre o assunto, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste C. 4º Grupo de Direito Criminal (grifos nossos):

Revisão Criminal. Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, do Código Penal. Pedido de absolvição pela insuficiência de provas. Não provido. Materialidade e autoria comprovadas pela prova oral. Inviabilidade de desclassificação da conduta para receptação. Impossibilidade, como regra, de nova valoração probatória em sede revisional. Causa de aumento do art. 157, §2-A, inciso I, do Código Penal que incide na espécie. Desnecessidade de apreensão da arma para a configuração da majorante. **Pleito de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade material da expressão "2/3 (dois) terços", do § 2º-A, do art. 157, do Código Penal. Impossibilidade. Alteração legislativa trazida lei 13.654/18 que busca dar uma resposta penal mais adequada ao delito de roubo praticado com emprego de arma de fogo. Não violação ao princípio da proporcionalidade.** Regime fechado mantido. Circunstâncias e gravidade concreta do crime. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente (Revisão Criminal n. 0028126-31.2021.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Reinaldo Cintra, j. em 08.09.2022).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Absolvição por ausência

de provas. Questionamento sobre os atos de reconhecimento realizados. Afastamento da majorante relativa ao emprego de arma diante da ausência de exame pericial. Aplicação da fração de aumento de 1/3 por força do concurso de causas de aumento. Inconstitucionalidade da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, na parte em que impôs a fração de aumento de 2/3 ao roubo majorado pelo emprego da arma de fogo.

(...)

6. Inconstitucionalidade da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, na parte em que impôs a fração de aumento de 2/3 ao roubo majorado pelo emprego da arma de fogo. Impossibilidade. Aumento que expressa política criminal aferida pelo legislador. Maior gravidade dos fatos que confere ao legislador legitimidade para estabelecer parâmetros punitivos dirigidos à finalidade da preventiva e retributiva do Direito Penal. Precedentes. 7. Revisão criminal conhecida e indeferida (Revisão Criminal n. 0006042-65.2023, 8º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Marcos Zilli, j. em 19.03.2024).

Por fim, inviável o abrandamento do regime prisional diante da gravidade em concreto da conduta, dos maus antecedentes e da reincidência do peticionário, a impor o regime inicial mais gravoso (fechado), nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a matéria preliminar, julgo improcedente a revisão criminal.

Juscelino Batista

Relator